



Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br>

✕ Fechar

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/00

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS - IPESMUC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marilúcia Silva da Costa, Prefeita Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba (RPPS), incluídas as suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República. Parágrafo Único - O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.~~

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo e solidário, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

Art. 2º - O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República.

VI - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

VII - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba será denominado pela sigla IPESMUC, e terá por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os beneficiários do IPESMUC classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - É segurado do IPESMUC:

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

~~II - o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Revogado pelas Leis Complementares nº 22/2002 e nº 32/2004)~~

~~III - o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público; (Revogado pelas Leis Complementares nº 22/2002 e nº 32/2004)~~

IV - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo IPESMUC, em face de sua condição de segurado ativo;

V - o segurado-inativo, assim classificado o servidor inativo que tenha adquirido esta condição nos termos das Leis nº 2.609/92 e 2.610/92;

§ 1º - Os servidores inativos que recebem proventos decorrentes da concessão de aposentadorias e os dependentes que recebem proventos de pensão, anteriores a edição das Leis nº 2.609/92 e 2.610/92 permanecerão recebendo-os pelo Tesouro Municipal, não sendo, a qualquer título, considerados segurados-inativos ou dependentes do IPESMUC.

§ 2º - O Tesouro Municipal deterá a responsabilidade do pagamento dos proventos apontados no § 1º deste artigo até a completa extinção destes benefícios.

§ 3º - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPESMUC em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

~~§ 4º - O segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos~~

~~Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão.~~

§ 4º - O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do segurado, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 15/2000. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 5º - O segurado inativo, caracterizado no inciso IV do caput deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao IPESMUC sobre os proventos de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 32/2004)~~

~~Art. 6º - Para os segurados ativos, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-ão, na forma disposta no § 13, do art. 40 da Constituição da República, as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS), consubstanciadas nas Leis 8.213/91 e 8.212/91, e suas posteriores regulamentações.~~

Art. 6º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~Parágrafo Único - Caberá ao Regulamento desta Lei fixar regras gerais de operacionalização das contribuições e do trâmite dos processos de aposentadoria e pensões de tais segurados, sempre observando o pressuposto estabelecido no caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 32/2004)~~

Art. 7º - O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir obrigatoriamente ao IPESMUC, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição, estabelecida no art. 66, inciso I, desta Lei e a parcela que couber ao Município de Curitiba, definida no art. 65 desta Lei, em relação à quota individual daquele.

Art. 7º A - O servidor cedido a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPESMUC.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPESMUC no mês imediatamente subsequente, caberá ao Município de Curitiba efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPESMUC, conforme valores informados pelo Município de Curitiba.

Art. 7º B - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do Município de Curitiba, o desconto e o repasse das contribuições ao IPSMUC.

Art. 7º C - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o Capítulo VII da Lei Complementar nº 26/2002 (art. 73 e segs), o cálculo da contribuição será feita de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Art. 7º D - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Curitiba, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, até o 5º dia útil de cada mês, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo no cargo efetivo na constituição de aposentadoria.

§ 2º Não havendo o recolhimento das contribuições por prazo superior a 90 dias no período da licença ou afastamento a que se refere este artigo, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa para cobrança judicial e a licença ou afastamento serão cancelados, devendo o servidor retornar a atividade, sem prejuízo do pagamento das contribuições devidas.

§ 3º No caso de inadimplemento por parte do servidor, ser-lhe-á concedido o direito de, uma única vez em cada afastamento, permanecer em licença, desde que liquide integralmente o débito no prazo máximo de 10 dias a contar da data de sua notificação, conforme normas estabelecidas em regulamento próprio.

§ 4º Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista no art. 7º e seus parágrafos, desta Lei. (Arts. 7-A ao 7-D Acrescidos pela Lei Complementar nº 76/2011)

SEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

~~I - para o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, no termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o detentor de cargo em comissão, temporário ou ocupante de emprego público pela vacância do cargo público por:~~

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º - O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no

Estado ou União, perderá a qualidade de segurado no IPESMUC;

~~§ 2º - Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo, do cargo em comissão, do cargo temporário ou do emprego público na Administração Pública Municipal;~~

§ 2º - Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 3º - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor em que estes requisitos foram atendidos;

§ 4º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III **DOS DEPENDENTES**

■ Art. 9º - São beneficiários do IPESMUC, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Parágrafo Único - O(a) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos comprobatórios definidos no Regulamento.

■ Art. 10 - Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda categoria.

§ 3º - Entende-se por união estável, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 - O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, ambos não possuindo bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo Único - Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

SEÇÃO IV **DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:~~

- ~~a) ao completarem vinte e um anos de idade;~~
- ~~b) pela emancipação.~~

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

Parágrafo Único - para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- ~~a) pela cessação da invalidez;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 32/2004)
- ~~b) por ordem judicial;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 32/2004)
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

SEÇÃO V **DA FILIAÇÃO AO IPESMUC**

Art. 13 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPESMUC, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º - A filiação dos segurados ao IPESMUC decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Curitiba, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ 2º - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 3º - A filiação dos dependentes ao IPESMUC decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

SEÇÃO VI **DA INSCRIÇÃO NO IPESMUC**

Art. 14 - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPESMUC, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis e as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º - Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e ainda como documento acessório e obrigatório o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação.

Art. 15 - Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos, a serem descritos no Regulamento, que comprovem tal condição ao IPESMUC.

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPESMUC, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º - O segurado-inativo deverá comunicar ao IPESMUC qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º - Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º - O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(a).

§ 5º - O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPESMUC.

§ 6º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei tem suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Art. 16 - O RPPS compreenderá as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) ~~aposentadoria especial~~. (Revogada pela Lei Complementar nº **32**/2004)

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

SEÇÃO I **DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 17 - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

I - regras de transição;

II - regras permanentes.

~~§ 1º - Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob aplicação daquelas regras.~~

§ 1º - Aos assegurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 31/12/2003, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 2º - Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do § 1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.~~

§ 2º - O segurado ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, "a", "b" e "c" do artigo 21 e no caput do artigo 22, I, II, III, IV, V e VI, desta lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º do art. 24. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 3º - Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPESMUC, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.~~

§ 3º - O abono previsto no § 2º será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até 31/12/2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 4º - O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.~~

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão do Município de Curitiba em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 5º - Todos os segurados abrangidos pela isenção da contribuição prevista no artigo 3º, § 1º, e no artigo 8º, § 5º, ambos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir, a partir da competência imediatamente superior ao da aprovação desta lei, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono de que trata o § 2º. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 6º - Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deixará de fazer jus ao abono de permanência previsto no § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 7º - O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria, nos termos do § 2º deste artigo, e que não tenha recebido o abono de permanência, terá direito à devolução de todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das

condições e a concessão do benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 8º - É vedada a concessão de aposentadoria pelas regras estabelecidas nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 15 de 17 de janeiro de 2000, ressalvados os casos de segurados que tenham cumprido, até 31/12/2003, todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos termos da legislação então em vigor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~Art. 18 - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal até 16/12/98 e não completarem os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.~~

~~Parágrafo Único - As regras de transição tem aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.~~

Art. 18 - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~Art. 19 - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal após 16/12/98.~~

Art. 19 - As regras permanentes estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo obrigatórias para os segurados que ingressaram na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal após 16/12/1998, ressalvado o direito de opção previsto no § 3º do artigo 21. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~Parágrafo Único - Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do § 1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 32/2004)~~

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 20 - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 21.

Art. 21 - Aplicando-se regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

~~I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;~~

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos reduzidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

~~§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;~~

~~b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;~~

~~d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;~~

~~e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".~~

§ 1º - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos reduzidos, calculados de acordo com os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente até 16/12/98 em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, quando o segurado, cumulativamente:

- a - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**
- b - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;**
- c - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, mais um período adicional equivalente a vinte por cento do tempo que em 16/12/1998, faltaria para atingir estes limites. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)**

~~§ 2º - Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 66, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas "c" e "f" do § 1º, se homem, e "d" e "f", se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).~~

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idades estabelecidos nos incisos I e II, e no § 3º do art. 22, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 3º - A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

- ~~a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;~~
- ~~b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;~~
- ~~c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;~~
- ~~d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;~~
- ~~e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~
- ~~f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas "c" e "d".~~

§ 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22 desta lei ou pelas regras estabelecidas no § 1º deste artigo, o segurado, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 22, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 4º - O segurado ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47 desta Lei.~~

§ 4º - O segurado-ativo professor que, até 16/12/98 tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17%(dezessete por cento), se homem, e de 20%(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47, observado, para aquele que se aposentar pelas regras do § 1º, o disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 5º - O segurado que tenha preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.~~

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas serão revistos conforme o art. 50. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA PERMANENTE

~~Art. 22 - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

Art. 22 - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos calculados conforme com os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;

II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;

III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos, no mínimo, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

~~§ 1º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/2005)~~

§ 2º - O tempo de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual e Municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

§ 4º - No cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 5º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 6º - Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no § 4º, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 7º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do Município de Curitiba; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 9º - Os proventos, calculados de acordo com os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 32/2004)

SEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 23 - A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos de idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria..

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

~~§ 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.~~

§ 2º - Esse benefício corresponderá a tantos 35 avos do valor do provento calculado conforme os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 desta Lei, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de doze (12) meses completos de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 3º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/2005)~~

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 24 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º - Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

~~§ 3º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quanto forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.~~

§ 3º - Esse benefício corresponderá a tantos 35 avos do valor calculado conforme os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

Art. 25 - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista na Legislação Municipal e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente em serviço, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, e tal licença será mantida enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 27 - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei Federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividade a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinadas atividades e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 28 - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto na Seção IX deste Capítulo.

~~§ 2º - No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração de contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.~~

§ 2º - No caso de proventos proporcionais, esse benefício corresponderá a tantos 35 avos do valor calculado conforme os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 3º - No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição referida no art. 66 desta Lei.~~

§ 3º - No caso de proventos integrais, esse benefício corresponderá a 100%(cem por cento) do valor calculado conforme os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 4º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPESMUC não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

Art. 29 - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPESMUC, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 30 - Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPESMUC.

Art. 31 - A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

~~**Art. 32 -** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPESMUC.~~

Art. 32 - Os segurados em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo e a critério do Instituto previdenciário, com a finalidade de avaliar a permanência das causas que ensejaram a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2013)

~~§ 1º - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.~~

§ 1º - O servidor poderá apresentar laudo médico particular ou de entidade pública, emitido há, no máximo, trinta dias, para subsidiar o trabalho da Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2013)

§ 2º - Se a perícia-médica do IPESMUC concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 32 A - O servidor aposentado por invalidez será dispensado da reavaliação periódica, prevista no artigo 32, quando:

I - tiver idade igual ou superior a 70 anos, se homem, ou a 65 anos, se mulher; ou

II - contar com o tempo de serviço igual ou superior a 35 anos, se homem, ou a trinta anos, se mulher, computando-se inclusive o período de inatividade; ou

III - for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz.

Parágrafo Único - Os aposentados que, injustificadamente, não se apresentarem à reavaliação a ser realizada pela Junta Médica Oficial terão o pagamento de seus benefícios suspenso a partir do mês subsequente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2013)

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 33 - No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo Único - A Lei Complementar especificada no caput deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo está cingida a necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

SEÇÃO VIII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 34 - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

§ 1º - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º - Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 35 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível pendente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPESMUC a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º - O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPESMUC.

§ 2º - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPESMUC, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 37 - A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 38 - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará em havendo sua absolvição.

§ 2º - Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º - Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPESMUC.

Art. 39 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 40 - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for o inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessão da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPESMUC.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

~~Art. 41 - Lei Federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.~~

~~Parágrafo Único - Enquanto não houver edição da legislação prevista no caput deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 66 desta Lei.~~

Art. 41 - Aos dependentes dos segurados ativos titulares de cargo efetivo e dos segurados inativos, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - Para os falecidos a partir da data de 20/02/2004:

a - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

b - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

II - Para os falecidos até 20/02/2004:

100%(cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

SEÇÃO IX

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO

Art. 42 - Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Art. 43 - Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 2º - O segurado que completou os requisitos para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá contar, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba.

Art. 44 - Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 18 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º - Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea "f" e § 3º, alínea "f", previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 3º - O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 45 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal - e na atividade privada - rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

Art. 46 - A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 42, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 47 - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

SEÇÃO X

DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS PRESTAÇÕES

Art. 48 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas "a" a "e" do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Único - São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 49 - A remuneração-de-contribuição, definida no art. 66 desta Lei, a ser considerada para

cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo Único - O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

~~Art. 50 - Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~

~~Parágrafo Único - Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:~~

~~I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;~~
~~II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.~~

Art. 50 - O valor do benefício será revisto:

I - na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, para os benefícios concedidos conforme o § 1º do artigo 17 e o § 3º do art. 21 desta Lei;

II - conforme critério a ser estabelecido em Lei Federal, para os benefícios concedidos conforme o § 1º do artigo 21 e o artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único - Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes enquadrados no inciso I quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

Art. 51 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 52 - Será devido aos segurados e dependentes, que tenha recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 53 - Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 54 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do IPESMUC.

Art. 55 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 56 - O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventários ou arrolamento.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduos de benefício.

Art. 57 - Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPESMUC.

§ 2º - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 58 - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art. 59 - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPESMUC poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

Art. 60 - Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao IPESMUC;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DO RPPS

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 61 - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 62 - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;

III - contribuições mensais dos segurados-inativos;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes providenciais;

X - bens, direitos e ativos;

XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros do IPESMUC serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

§ 2º - As receitas financeiras do IPESMUC serão depositadas em sua conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

Art. 63 - Toda e qualquer contribuição vertida para o IPESMUC deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do Município, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º - Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de Abono Anual.

~~**Art. 64 -** A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 22,91% (vinte e dois vírgula noventa e um por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente.~~

~~§ 1º - A alíquota de contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargo em comissão, temporários e empregos públicos será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para estes pelo RGPS e a alíquota descrita no caput deste artigo e incidirá sobre o valor global da folha de remuneração de contribuição dos mesmos;~~

~~§ 2º - A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, ao dobro da contribuição dos segurados ativos, segurados inativos e dos pensionistas;~~

~~§ 3º - Para garantia do recebimento pelo IPESMUC das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará até o dia 10 (dez) de cada mês, o estabelecimento bancário oficial ou privado a debitar na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM;~~

~~§ 4º - O não recolhimento das contribuições ao IPESMUC pelo Município de Curitiba, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre que a tenha dado causa.~~

Art. 64 - A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 22,00% (vinte e dois por cento) sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos e inativos e pensionistas, a ser realizada até o décimo dia do mês

subseqüente.

§ 1º - O Município de Curitiba é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

§ 2º - A contribuição referida no caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição dos segurados-ativos, segurados-inativos e dos pensionistas nem superior ao dobro desta contribuição;

§ 3º - Para garantia do recebimento pelo IPESMUC das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar até o dia 10 (dez) de cada mês, o estabelecimento bancário oficial ou privado a debitar na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

Art. 65 - A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, classificado no inciso I do art. 5º, desta lei, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição;

~~II - para o segurado inativo, classificado nos incisos IV e V do art. 5º, desta lei, 9% (nove por cento) da remuneração de contribuição;~~

II - para o segurado-inativo e pensionista, classificado nos incisos IV e V do art. 5º desta lei, que entrarem em gozo desses benefícios a partir de 31/12//2003, a 11%(onze por cento) da remuneração-de-contribuição que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~III - para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição.~~

III - para o segurado-inativo e pensionistas em gozo de benefício em 31/12/2003, a 11%(onze por cento) da remuneração-de-contribuição que superar cinquenta por cento do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

~~§ 1º - Os segurados ativos, assim classificados o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o titular de cargo temporário ou de emprego público contribuirão para o IPESMUC com as mesmas alíquotas fixadas no RGPS, bem como suas aposentadorias e pensões estarão adstritas ao recebimento do valor teto estipulado por aquele Regime. (Revogado pela Lei Complementar nº 32/2004)~~

§ 2º - A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição;

§ 3º - As alíquotas de contribuição dos segurados-inativos e dos dependentes em gozo de benefício não serão superiores às aplicadas aos segurados-ativos;

§ 4º - Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade;

~~§ 5º - Não incidirá contribuição sobre as parcelas recebidas a título de ajuda de custo, diárias, e dos auxílios pecuniários.~~

§ 5º - Não incidirá contribuição sobre as parcelas recebidas a título de ajuda de custo em razão de mudança de sede, diárias para viagens, indenização de transporte, dos auxílios pecuniários e do abono de permanência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 17. (Redação dada pela Lei Complementar nº 32/2004)

§ 6º - O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao IPESMUC, através de extrato anual de prestação de contas;

§ 7º - Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício;

§ 8º - A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente;

§ 9º - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

Art. 66 - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

~~I - para o segurado ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, e de todas as vantagens agregadas até 16/12/98.~~

I - para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço e de adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, e das gratificações incorporáveis estabelecidas em lei municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2011)

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte;

~~Parágrafo Único - A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Curitiba.~~

Parágrafo Único - A remuneração-de-contribuição não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2011)

CAPÍTULO II **DO PATRIMÔNIO**

Art. 67 - O patrimônio do IPESMUC é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito.

§ 1º - O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º - Os bens patrimoniais do IPESMUC só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 68 - O passivo atuarial do IPESMUC conterá as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo Único - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 69 - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPESMUC e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPESMUC deve elaborar a sua escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPESMUC deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

X - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

XI - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XII - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º - As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 70 - Será garantido aos beneficiários do IPESMUC o conhecimento de seu demonstrativo financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no Município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO DO IPESMUC**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 71 - A organização do IPESMUC compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 72 - O Conselho Administrativo será composto por 7(sete) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, ficando assim composto:

- Membros Titulares:

I - 01 (um) Diretor Executivo do IPESMUC;

II - 03 (três) servidores ativos do Poder Executivo;

III - 02 (dois) servidores inativos do Poder Executivo;

IV - 01 (um) servidor ativo ou inativo do Poder Legislativo

- Membros Suplentes

I - 02 (dois) servidores ativos do Poder Executivo;

II - 01 (um) servidor inativo do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º - O Diretor Executivo do IPESMUC é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo serão eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta Lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 4º - Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do IPESMUC poderão candidatar-se.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 6º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

~~§ 7º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.~~

§ 7º - O conselho administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente quando julgar necessário, mediante convocação da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2013)

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.

~~Art. 73 - A Diretoria Executiva do IPESMUC compor-se-á de um Diretor Executivo, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, em caráter comissionado, que receberá, a título de remuneração, o correspondente a alínea "c" do cargo de Diretor de Departamento.~~

Art. 73 - A diretoria Executiva do IPESMUC compor-se-á de um Diretor Executivo que será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes de caráter efetivo, em caráter comissionado com remuneração igual ao cargo de Diretor de Departamento previsto na Lei Complementar nº 023/2002. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2011)

Art. 74 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e três membros suplentes, ficando assim composto:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes dos servidores ativos do Poder Executivo Municipal.

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos servidores inativos de um dos Poderes.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terços) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º - Os conselheiros serão eleitos, dentre os segurados-ativos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no artigo 5º desta Lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2(dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

~~§ 4º - As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.~~

§ 4º - As reuniões do conselho fiscal serão promovidas a cada quadrimestre com a presença da maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2013)

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 75 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu Patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo.

Art. 76 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu Presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 77 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III - movimentar as contas bancárias do Instituto;
- IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem com prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo

e ao Legislativo Municipal.

§ 1º - O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuariais do IPESMUC.

§ 2º - Para melhorar desenvolvimento das funções do IPESMUC poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º - A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPESMUC deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Tesoureiro.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 78 - Os servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do IPESMUC serão remunerados por este, mediante o envio de Lei Complementar específica ao Legislativo Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contendo o quadro de pessoal e níveis salariais.~~

Art. 78 - Os servidores que constituirão o quadro de pessoal do IPESMUC serão remunerados por este, podendo o Poder Executivo disponibilizar servidores de seu quadro pessoal para o preenchimento dos cargos previstos no artigo 73 cabendo ao IPESMUC o pagamento de gratificação pela tarefa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo do servidor, a ser fixada por resolução do Instituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 76/2011)

§ 1º - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do IPESMUC para o preenchimento dos cargos a serem definidos em Lei Complementar específica, e o IPESMUC poderá conceder uma gratificação de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua remuneração.

~~§ 2º - O Tesouro Municipal ficará responsável pelo pagamento das remunerações dos servidores que desenvolverem atividades para o IPESMUC, durante os próximos dois anos, colocando-os a sua disposição. Após este período os cargos do Quadro de Pessoal deverão ser providos por servidores próprios. (Revogado pela Lei Complementar nº 76/2011)~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - O IPESMUC gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Curitiba, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 80 - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPESMUC tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Parágrafo Único - O conhecimento das decisões, demais atos do IPESMUC, inclusive, em síntese, o contrato, convenio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º - O IPESMUC só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 2º - O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativa cabíveis.

Art. 81 - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 82 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 83 - No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

~~Art. 84 - A contabilidade geral do Município processará o inventário dos bens, direitos e obrigações vinculados ao Plano de Seguridade Social/FMSS constituídos, respectivamente, na forma das Leis 2.609/92 e 2.610/92 que passará a integrar o ativo e o passivo do IPESMUC, a contar da publicação desta Lei.~~

Art. 84 - **A contabilidade geral do Fundo Municipal de Seguridade Social extinguir-se-á até 30 de junho de 2000.**

Parágrafo Único - A contabilidade geral do Município, juntamente com o Fundo Municipal de Seguridade Social, processará ao inventário dos bens, direitos e obrigações vinculados ao Plano de Seguridade Social/FMSS constituídos, respectivamente, na forma das Leis 2.609/92 e 2610/92 que passará a integrar o ativo e o passivo do IPESMUC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2000)

~~Art. 85 - O auxílio funeral é devido à família do servidor ativo e inativo falecido, em valor equivalente a dois pisos municipal e continuará sendo pago pelo Tesouro Municipal até 48 horas após o falecimento observando-se a documentação de comprovação prevista no regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/2005)~~

~~Art. 86 - O salário família continuará sendo pago pelo Tesouro Municipal observando-se os requisitos estabelecidos pela Constituição da República.~~

~~§ 1º - Apenas será pago salário família aos filhos do servidor que possuam até 14 anos de idade.~~

~~§ 2º - A cota do salário família corresponderá ao mesmo valor pago no Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 3º - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/2005)~~

Art. 87 - Esta Lei terá uma única regulamentação, e será feita no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei, com cópia ao Poder Legislativo.

Art. 88 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as Leis nº 2.609/92 e 2.610/92 e as demais disposições em contrário.

Curitibanos, 17 de janeiro de 2000.

MARILÚCIA SILVA DA COSTA
Prefeita Municipal